PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-00005
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza e Utensílios
Solicitante: Prefeitura Municipal de Uruará

JAYME ROSA DOS SANTOS JUNIOR
Assinado de forma digital por JAYME ROSA DOS SANTOS JUNIOR
Dados: 2024.08.07 13:22:54 -03'00'

Licitação – Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-00005 – Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Limpeza e Utensílios – Memorando PMU/ADM N.º 162/2024 – Solicitação de Cancelamento – Reorganização de Demandas – Adequação Orçamentária – Lei 14.133/2021 – Artigos 6º, 40, 71, incisos e parágrafos – Fatos Supervenientes. Não comprovados – Direito de Defesa – Conclusão e Recomendações. Manutenção do Processo Licitatório.

I. INTRODUÇÃO

Este parecer jurídico é emitido em resposta ao Memorando PMU/ADM N.º 162/2024, que solicita o cancelamento do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-00005. A solicitação baseia-se na necessidade de reorganização das demandas e adequação à realidade orçamentária. O objetivo deste parecer é analisar a legalidade e viabilidade de continuar ou cancelar o processo licitatório, considerando a normativa vigente e a jurisprudência aplicável.

II. CONTEXTO DO MEMORANDO

O memorando solicita o cancelamento da licitação com as seguintes justificativas:

1. **Reorganização das Demandas**: Necessidade de separar as demandas em dois termos de referência distintos, devido à natureza diferente dos itens (gêneros alimentícios e materiais de limpeza/utensílios).
2. **Adequação Orçamentária**: Realocar a distribuição dos itens conforme a realidade orçamentária vigente, ajustando-se às fontes de recursos e necessidades específicas dos órgãos, fundos e secretarias municipais.

III. ANÁLISE JURÍDICA

1. Fundamento Legal

A Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece princípios que devem ser observados, tais como economicidade, eficiência, competitividade, transparência e planejamento. Em particular:

Art. 6º: Define o Sistema de Registro de Preços (SRP) como uma modalidade de contratação para registro de preços de itens que podem ser adquiridos conforme a necessidade.

Art. 40, §2º: Estipula a necessidade de parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 71: Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º: Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os **atos com vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º: O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá **ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado**.

§ 3º: Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º: O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

2. Justificativa de Fatos Supervenientes

Para serem considerados fatos supervenientes, os eventos ou circunstâncias devem ocorrer **após a decisão inicial** e **não serem previsíveis** no momento da tomada de decisão. As alegações do memorando sobre a necessidade de reorganização das demandas e adequação orçamentária **são previsíveis** e deveriam ter sido consideradas no planejamento inicial do processo licitatório.

As alegações de reorganização das demandas e adequação orçamentária não configuram fatos supervenientes, uma vez que eram previsíveis e deveriam ter sido consideradas durante o planejamento inicial do processo licitatório.

3. Implicações da Licitação em Único Processo

3.1 Complexidade de Gestão

Análise: A inclusão de itens distintos em um único processo pode dificultar a gestão e a execução do contrato. No entanto, a licitação por item com registro de preço permite a contratação conforme a necessidade, o que pode simplificar a gestão administrativa.

Jurisprudência: O TCU reconhece que a gestão simplificada pode ser benéfica quando bem justificada (Acórdão TCU nº 5.301/2013-2C).[1]

3.2 Competitividade

Análise: A licitação por item tende a aumentar a competitividade, permitindo que fornecedores especializados participem do processo, garantindo uma maior concorrência e a obtenção de propostas mais vantajosas.

Jurisprudência: O parcelamento deve ser adotado para ampliar a competição, conforme disposto na Lei 14.133/2021 (Art. 40, §2º).

3.3 Riscos de "Jogo de Planilha"

Análise: A licitação por item reduz o risco de manipulação dos preços, uma vez que os fornecedores apresentam propostas específicas para cada item, minimizando a possibilidade de práticas antieconômicas.

Jurisprudência: A jurisprudência do TCU alerta para os riscos de **agrupamento indevido**, mas reconhece que a segmentação por item é uma prática válida (Acórdão TCU nº 5.260/2011-1C).

3.4 Adequação às Necessidades da Administração

Análise: O registro de preços proporciona flexibilidade para a administração pública, permitindo a contratação conforme a demanda, evitando desperdícios e garantindo uma gestão eficiente dos recursos.

Jurisprudência: O TCU reconhece a vantagem do registro de preços para atender demandas variáveis e contingências administrativas (Acórdão TCU nº 5.301/2013-2C).

4. Direito de Defesa

O Art. 71, §3º da Lei 14.133/2021 assegura o contraditório e a ampla defesa aos interessados em caso de revogação ou anulação da licitação. Este direito é fundamental para garantir a transparência e a legalidade do processo administrativo.

---

1 *16. Não obstante essa orientação, no mesmo acórdão, o TCU alertou para a necessidade de se averiguar detidamente a vantagem da adoção do procedimento em cada caso concreto, recomendo à entidade que:*

*'9.5.2. em futuras licitações, proceda à análise mais detida quanto à real necessidade e conveniência **de se agrupar itens a serem adquiridos em lotes**, de modo **a evitar** a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;'*

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

1. Conclusão:

A combinação de gêneros alimentícios, material de limpeza e utensílios em um único processo licitatório por item com registro de preço apresenta vantagens significativas, tais como:

Gestão Simplificada: Contratação conforme a necessidade, simplificando a administração.

Maior Competitividade: Segmentação por item aumenta a participação de fornecedores especializados.

Mitigação de Riscos: Redução do risco de manipulação de preços.

Flexibilidade: Registro de preços proporciona flexibilidade e eficiência na gestão dos recursos.

As alegações apresentadas no memorando não configuram fatos supervenientes, uma vez que eram previsíveis e deveriam ter sido consideradas no planejamento inicial. Portanto, a justificativa para a revogação do processo **licitatório não é robusta e o documento apresentado não menciona qualquer vício de ilegalidade.**

2. Recomendação:

Manutenção do Processo: Continuar com o processo licitatório, uma vez que as justificativas apresentadas para a revogação não são suficientemente fundamentadas em fatos supervenientes.

Planejamento de Futuras Contratações: Por se tratar de um registro de preço, a administração deve planejar cuidadosamente as futuras contratações provenientes do registro, assegurando que as aquisições atendam às necessidades reais e orçamentárias da administração pública.

Monitoramento Contínuo: Monitorar a execução do contrato para garantir que os objetivos de eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público sejam alcançados.

Por fim, dentro dos limites de discricionariedade da Autoridade superior, caso entenda por dar continuidade ao cancelamento, recomendamos que seja oportunizado o direito de defesa dos interessados conforme preceitua o Art. 71, **§ 3º,** da lei 14.133/2021.

Nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e discricionariedade nesta data devolvo os autos a sua origem.

É o cabe concluir e recomendar.

Salvo melhor entendimento da análise da Autoridade Superior.

Data da, e assinatura digital.